



MENSAGEM N° 038/2026

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2^o da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 48/2026**, correspondente ao Projeto de Lei nº 21/2026, de autoria do Vereador Fernando Santorio, que dispõe sobre a disponibilização de, no mínimo, 01 (uma) cadeira de rodas em cada unidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de Cariacica e dá outras providências, aprovado pela Câmara em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2026, **por inconstitucionalidade – vício de iniciativa – e por violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.**

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Verifica-se que o texto aprovado tem como objetivo ampliar a acessibilidade e a dignidade no atendimento prestado pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Cariacica.

Em que pese o Projeto de Lei nº 21/2026 tratar de assunto de sensível relevância social, na maneira proposta exorbita os limites da competência legislativa do Município e afronta normas e princípios constitucionais.

Trata-se de matéria que padece de vício de iniciativa, pois impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal e implica criação de despesa, ao exigir a disponibilidade de cadeira de rodas nos estabelecimentos públicos, o que é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da CF/88.

Assim, ainda que se trate da criação de política pública relevante, é certo que, no que tange aos estabelecimentos públicos localizados no Município de Cariacica, lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a previsão de obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas, sob pena de ocasionar sua inconstitucionalidade formal.

Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dos procedimentos a serem adotados. Trata-se, no caso, de vício material, decorrente da usurpação de competência material.

Nesse ponto, o legislador municipal invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração, editando lei em situação que deveria ter sido definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

A título de exemplo, no mesmo contexto, o Município de Ourinhos-SP teve declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.134, de 10 de outubro de 2014, editada a partir de proposta parlamentar, que obrigava as unidades de pronto atendimento e demais unidades de saúde a disponibilizarem macas, cadeiras de rodas e de banho dimensionadas para pessoas com obesidade, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.134, de 10 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, editada a partir de proposta parlamentar, que obriga as unidades de pronto atendimento e demais unidades de saúde a disponibilizarem macas, cadeiras de rodas e de banho dimensionadas para pessoas com obesidade – Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, para a aquisição e disponibilização do material ali especificado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20043628920158260000 SP 2004362-89.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 29/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2015)

Na mesma linha, o Município de Viana teve a Lei Municipal nº 2.598/2014 declarada inconstitucional, por vício de iniciativa, pois a lei, ao impor obrigações e gerar despesas para a administração pública, ingressou na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito) para dispor sobre a organização administrativa, nos seguintes termos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.598 /2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODA EM ESPAÇOS DE ATENDIMENTO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA. I. Considerando a natureza cautelar da medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, é cediço que os mesmos requisitos autorizadores da medida nas demais Ações Judiciais que a admitem, igualmente, devem estar presentes, de forma concomitante, nesta Ação de previsão constitucional, quais sejam *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com destaque na existência de relevante interesse de ordem pública, conforme previsto nos termos do artigo 169, alínea b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. II. A **Câmara Municipal de Viana, por meio da impugnada Lei Municipal nº 2.598/2014, ao dispor, em seu artigo 1º, que** **¿Ficam todos os espaços de atendimento público existentes no município de Viana, a exemplo de estações rodoviárias, ferroviárias, unidades de saúde pública e privadas, supermercados, bancos, agências de correios, delegacias, fóruns, agências de previdência social, órgãos municipais, corporações, autarquias e concessionárias de serviços públicos, etc., obrigados a manter gratuitamente cadeiras de rodas à disposição das pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento¿** (fl. 22) acabou por ingressar na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, em atenção à regra constitucional sobre a matéria, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que atribuiu ao Presidente da República a competência privativa para criar normas sobre a organização administrativa, texto, inclusive, de reprodução obrigatória pelos demais Entes Federativos. III. Uma vez que a publicação da Lei Municipal nº 2.598/2014 terá o condão de obrigar a todos os espaços de atendimento público a disponibilização de cadeiras de roda às pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento, é certo que o *periculum in mora* resultou identificado, no caso, haja vista que os efeitos da citada Lei poderão gerar graves danos ao erário municipal, em decorrência do dispêndio de recursos públicos para a aquisição de inúmeras cadeiras de roda, não havendo provas,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

inclusive, de que tais despesas foram devidamente incluídas em dotação orçamentária. IV. Medida liminar deferida, para suspender o ato de publicação da Lei Municipal nº 2.598/2014, do Município de Viana - ES ou, caso ainda não publicada no Órgão Oficial, para suspender a eficácia do referido normativo, até o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.¿ ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, DEFERIR a medida liminar suscitada, em sede de tutela preventiva , com efeito ex nunc , para suspender o ato de publicação da Lei Municipal nº 2.598/2014, do Município de Viana-ES ou, caso ainda não publicada no Órgão Oficial, para suspender a eficácia do referido normativo , até o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, determinando a citação e intimação do Requerido sobre o inteiro teor da Medida Liminar deferida, bem como, para, no prazo legal, apresentar resposta , conforme teor da fundamentação retroaduzida, oficiando-se, finalmente, ao Requerente, encaminhando-se-lhe cópia do presente decisum . Ultimadas as diligências supracitadas, o processo deve submeter-se à conclusão desta Relatoria, para julgamento do mérito. (TJ-ES - ADI: 00167725420148080000, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 20/11/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 25/11/2014)

Ademais, considerando o entendimento jurisprudencial do TJES em outros temas, vale frisar que este tende a considerar que leis que obrigam a manutenção de equipamentos específicos (como cadeiras de rodas) em unidades administrativas (como o CRAS) interferem na atribuição dos órgãos e na gestão do patrimônio público, ultrapassando o mero "criar despesa" e configurando, portanto, o vício de iniciativa, pelo o que se vê:

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.071/2022, DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. I)

PROC. ELETRÔNICO: 15.863/2026



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003300320030003900370034005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 4.071/2022 do Município de Linhares/ES, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais. II) No caso vertente a Lei questionada criou atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, em que esta deveria fornecer absorventes higiênicos às alunas em idade menstrual regularmente matriculadas na rede municipal de ensino. Tal fato viola à competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por esta razão viola o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal. III) DECLARADA A INCONSTITUCIONAL Lei nº 4.071/2022, pois configurado vício de iniciativa, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5012289-12.2022.8.08.0000, Relator: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno, julgamento em 20/11/2023)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.875/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDA MUNICIPAL OU AGENTE DE SEGURANÇA ARMADA DURANTE O HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC. 1. A Lei Municipal nº 3.875, publicada no Diário Oficial de 26/09/2019, de iniciativa parlamentar, interfere na organização administrativa do Poder Executivo ao fixar a obrigatoriedade de permanência da guarda municipal ou agente de segurança armada durante horário regular de funcionamento as escolas da rede municipal de ensino, criando clara atribuição para órgão da Administração Pública Municipal, inclusive impondo treinamento específico e prevendo contratação de serviço terceirizado para atendimento da exigência legal sem a respectiva fonte de custeio. 2. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre a organização administrativa e pessoal da administração (artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado); assim como

PROC. ELETRÔNICO: 15.863/2026



Avenida Maranhão, 155 - Centro - Cariacica - ES - CEP: 61.000-000
com o identificador 3108350032063000390037083A005002. O documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

sedes de movimentos comunitários e/ou associações de moradores e em capelas mortuárias comunitárias, bem como de limpeza em áreas de entidades privadas utilizadas para atividades comunitárias no município de Vila Velha, cria novas atribuições ao Poder Executivo Municipal, além de interferir na determinação de quais serviços serão prestados à sociedade. III. A mencionada lei repercute no funcionamento da Administração Pública Municipal, que terá de prestar serviços que anteriormente não eram oferecidos, a locais privados de utilização comunitária, o que enseja, também, a criação de novas despesas para oferecimento dos determinados serviços. IV. O fato de a Lei em questão ser “meramente autorizativa”, autorizando que o Poder Executivo realize determinadas providências que são de sua competência exclusiva, não afasta o vício de inconstitucionalidade, por estar dispondendo sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Precedentes. V. Resulta identificado o vício formal de iniciativa capaz de evidenciar a mácula de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.859/2017, sub judice. VI. Declarada a inconstitucionalidade, ex tunc, da Lei nº 5.859/2017, do Município de Vila Velha. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011878-66.2022.8.08.0000, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Tribunal Pleno, julgamento em 16/05/2023)

Isto posto, não restam dúvidas quanto **a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo**, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativas, interferindo na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, como é o caso da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, que foram provocadas a se manifestarem sobre o referido Autógrafo.

A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, ao ser notificada a tratar sobre o tema, encaminhou a PROGER a CI nº 350/2026 recomendando o veto integral ao Projeto de Lei CMC nº 21/2026 (Autógrafo nº 048/2026), apresentando as seguintes justificativas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

“Quanto ao objeto, trata-se de análise técnica acerca da viabilidade e pertinência legal do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, uma cadeira de rodas em cada unidade do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de Cariacica.

Embora a intenção do legislador seja relevante no que tange à acessibilidade, a proposta confronta a natureza jurídica e os objetivos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme os seguintes aspectos:

Desvirtuamento da Natureza do CRAS: *De acordo com a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), em seu Art. 6º-C, o CRAS é a unidade pública estatal de referência para a oferta de serviços, programas e projetos de proteção social básica. Sua função precípua é o fortalecimento de vínculos e a prevenção de riscos sociais, e não a oferta de serviços e/ou benefícios de natureza médico-hospitalar.*

Competência do SUS (Saúde) vs. SUAS (Assistência): *A disponibilização de insumos de mobilidade (cadeiras de rodas) e ajudas técnicas caracteriza-se como Atenção à Saúde, especificamente no âmbito da reabilitação física. Tais equipamentos são considerados Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM), cuja competência de fornecimento e manutenção é do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017.*

Normativa do Ministério do Desenvolvimento Social: *A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) não prevê a guarda ou fornecimento de equipamentos de mobilidade como atribuição das unidades socioassistenciais. O CRAS atua na identificação da necessidade e no encaminhamento da pessoa com deficiência para a rede de saúde, mas não na execução direta do suporte físico/clínico.*

Dito isto, a aprovação desta medida geraria um desvio de finalidade das verbas carimbadas do Cofinanciamento Federal e Estadual da Assistência Social. Utilizar recursos da Proteção Social Básica para aquisição e manutenção de equipamentos de saúde pode acarretar em:

1. Apontamentos e sanções pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas);





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

2. Impossibilidade de prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

3. Confusão entre as políticas públicas na percepção do cidadão.

Pelo exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo Veto devido a não pertinência da demanda no âmbito da Assistência Social.

Ressaltamos que a acessibilidade arquitetônica dos CRAS é dever da gestão, mas a disponibilização de cadeiras de rodas como item de unidade é atribuição da saúde, devendo tal pleito ser direcionado à Secretaria Municipal de Saúde para que esta avalie a viabilidade do Autógrafo nº 48/2026 (Projeto de Lei CMC nº 21/2026).”

No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, através da CI nº 601/2026, informou que, em que pese a matéria tratada inserir-se no âmbito da política pública de assistência social, especialmente no que tange à estruturação e funcionamento das unidades do CRAS, equipamentos estes vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, não dispõe de equipamentos (cadeiras de rodas) destinados à disponibilização nas unidades do CRAS, não sendo responsável por sua aquisição, manutenção ou distribuição.

A SEMUS ressaltou a existência de vício de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei, de origem parlamentar, impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, notadamente quanto à aquisição, manutenção e disponibilização de equipamentos, interferindo na organização administrativa e na gestão de serviços públicos e gera afronta o princípio da separação dos poderes e o entendimento consolidado de que leis que criam obrigações, despesas ou atribuições para órgãos do Executivo devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, embora o Autógrafo nº 48/2026 veicule temática importante e necessária, acabou por impor medidas concretas que interferem na organização,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal e demais órgãos municipais.

Enfatiza-se que além das claras interferências nas atribuições do Chefe do Executivo, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica, inclusive no que tange a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, há violação ao que dispõem os artigos 61, §1º, II, “a” e “b” da Constituição Federal e o artigo 63, parágrafo único, I e III da Constituição Estadual.

O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto.

Com efeito, a atividade legislativa excedeu os limites legais, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes.

As proposições abarcam atos de gestão administrativa, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.





CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]

VI - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;

II – Fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – **Organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, é evidente que a proposta legislativa ensejará o empenho de certa quantia por parte do Município, voltada à aquisição dos equipamentos ali previstos para disponibilização à população, estabelecendo obrigações específicas aos estabelecimentos públicos e gerindo não só o orçamento, como a logística das unidades administrativas (CRAS), excedendo os limites legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

A proposta estabelece obrigações específicas aos estabelecimentos públicos do Município em flagrante invasão da competência do Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade – **vício de iniciativa, por violação do art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 22 de abril de 2026.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2026.04.22 14:14:36
-03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal





Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330032003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.